

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

EMENDA N.º /2024
(ao PL 539/2024)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, e a Lei nº 11.182, de 2005, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em rotas aéreas com origem ou destino dentro da área da Amazônia Legal.

Dê-se ao parágrafo único do Art. 216, da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo Art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 539, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil poderá autorizar empresa sem sede administrativa no País a prestar serviços de transporte aéreo doméstico em rotas aéreas com origem ou destino dentro da área da Amazônia Legal, desde que observe o disposto no art. 6º da Lei nº 13.745, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela propõe modificação substancial o escopo do Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre hipóteses de autorização para a realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras, com origem ou destino na Amazônia Legal, sob o fundamento de corrigir déficit logístico e a ausência de concorrência no âmbito do transporte aéreo.

O argumento que justifica a proposta é a carência de voos domésticos para essa região, e a possibilidade de que as empresas estrangeiras possam, com o permissivo legal, suprir a demanda que, hoje, não estaria sendo atendida pelas empresas aéreas brasileiras.

Contudo, nos termos propostos, a medida não preserva o disposto no art. 6º da Lei nº 13.745, que regulamenta a profissão de aeronauta. Nos termos desse dispositivo, o exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo é privativo de brasileiros natos ou naturalizados, permitido que as empresas, quando estiverem prestando serviço aéreo internacional, utilizem comissários de voo estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários de voo a bordo da mesma aeronave. E o seu § 2º prevê que “todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.”

A proteção ao trabalho do aeronauta, na navegação aérea de cabotagem, é uma cautela mínima, a ser adotada no interesse do País, tanto mais que, segundo do art. 216 do CBA, em atenção ao disposto no art. 178 da Constituição, “os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração

Apresentação: 08/07/2024 12:57:08.170 - CPOVOS
ESB 1/2024 CPOVOS => SBT 1 CPOVOS => PL 539/2024
ESB n.1/2024



no País.”

Segundo o “caput” do art. 178 da Carta Magna:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Assim, a proposição contraria o art. 178 da Constituição, posto que, sem a exigência de reciprocidade ou acordo bilateral, no qual essa reciprocidade estaria preservada, permite que empresas estrangeiras, com tripulações estrangeiras, operem voos domésticos no Brasil.

Note-se que, para assegurar a garantia prevista no art. 6º da Lei do Aeronauta, não basta prever, como proposto pelo Relator na Comissão de Infraestrutura, que a composição da tripulação dos voos de transporte doméstico operados por empresas estrangeiras nos termos propostos será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, pois, nesse caso, podem ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.

O art. 157 do CBA já autoriza que, a critério da autoridade de aviação civil, sejam admitidos tripulantes estrangeiros em serviços aéreos brasileiros, desde que haja reciprocidade ou acordo bilateral sobre a matéria.

Contudo, ao afastar a exigência de trabalhadores brasileiros, o PL permitiria que não apenas comissários, mas também os pilotos de aeronaves, sejam estrangeiros.

Observe-se que os diversos acordos internacionais na área de aviação civil firmados pelo Brasil, já aprovados ou em fase de apreciação pelo Congresso, não contemplam as “liberdades” objeto do Projeto de Lei.

Com efeito, o Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil, firmado em Punta Cana na República Dominicana, em 4 de novembro de 2010, ratificado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2018 e promulgado pela Presidência da República, vigorando desde agosto de 2019, consigna ressalvas que impedem essa operação, visto que não foi contemplada a navegação aérea de cabotagem (Oitava e Nova Liberdades do Ar).

Dessa forma, para que, minimamente, seja preservada a proteção assegurada aos Aeronautas pela Lei nº 13.745, deve ser incorporado ao teor do art. 216 do CBA a ressalva de que, sendo operada navegação aérea de cabotagem por empresas estrangeiras, com origem e destino em aeródromos situados na Amazônia Legal, seja obrigatória a contratação, segundo a lei nacional, de aeronautas brasileiros, natos ou naturalizados.

Ante o exposto, pedimos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, , de julho de 2024.

Deputado Airton Faleiro
PT/PA

